



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8617 - Email: joinville.civel3@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5049005-45.2020.8.24.0038/SC

AUTOR: AMBIENTEC CONSULTORIA DE SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO S/S LTDA - EPP

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por **AMBIENTEC CONSULTORIA DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA**, devidamente qualificada, objetivando, *initio litis*, "i) a suspensão provisória dos efeitos dos Protestos e apontamentos futuros relativo a débitos constituídos antes do presente pedido, assim como, seja determinado a baixa nos cadastros restritivos ao crédito de toda e qualquer restrição ao nome / CNPJ da Requerente e de seus sócios; ii) acolha o pedido liminar inaudita altera determinando que, durante a vigência do stay period, os Credores se abstenham de praticar quaisquer atos no sentido de consolidar a propriedade e/ou de alienar, sob qualquer forma, extrajudicial ou judicialmente, os bens da Autora, em razão da sua essencialidade para a preservação da Recuperanda e para o sucesso da presente recuperação judicial".

Foi determinada a emenda da petição inicial, a qual restou cumprida pela parte requerente no Evento 12.

É o breve relatório.

Da tutela provisória

O pedido formulado pela parte autora tem natureza de tutela de urgência antecipada requerida em caráter incidental, a qual representa um provimento provisório e será concedida mediante a configuração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, devendo haver, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC).

Num juízo de cognição sumária, denota-se que inexistente a probabilidade do direito vindicado, eis que "o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos" (Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF).

Somente com a novação das dívidas, após a concessão da recuperação judicial e no momento oportuno é que poderá, em tese, ocorrer a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e a baixa dos protestos dos créditos submetidos a este procedimento.

Nesse sentido:

O deferimento do processamento de recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protestos. O deferimento do processamento de recuperação judicial suspende o

5049005-45.2020.8.24.0038

310012034805.V14



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Joinville

curso das ações e execuções propostas em face do devedor, nos termos do art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/2005. Contudo, isso não significa que ele atinge o direito creditório propriamente dito, o qual permanece materialmente indene. Este é o motivo pelo qual o mencionado deferimento não é capaz de ensejar a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e tabelionatos de protestos. Nessa linha, o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF estabelece que: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos". Ademais, destaca-se que essa também foi a conclusão acolhida pela Terceira Turma do STJ, que, apesar de não ter analisado a questão à luz da decisão de processamento (arts. 6º e 52), estabeleceu que somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e a novação dos créditos (arts. 58 e 59), é que pode haver a retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes (REsp 1.260.301-DF, DJe 21/8/2012). Por fim, ainda que se entendesse possível a retirada da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e tabelionatos de protestos, em razão da suspensão das ações e execuções, não se pode olvidar que a própria Lei 11.101/2005 traz hipóteses em que determinadas ações e execuções não irão ser suspensas (art. 52, III), tais como as execuções fiscais, o que, por si só, permitiria a manutenção da inscrição no tocante aos referidos processos (STJ, REsp 1.269.703-MG, Quarta Turma, DJe 30/11/2012). REsp 1.374.259-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

Não obstante, verifica-se que a autora apresentou certidões negativas de protesto em seu nome (Evento 1:11), o que denota a inexistência do aludido ato cartorário até então.

Além disso, acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial, o art. 6º, incisos I, II e III, da Lei n. 11.101/05 dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Desse modo, o pedido relativo ao impedimento de expropriação de bens da autora é inócuo neste momento, eis que decorre da própria lei, de forma automática ao processamento do pedido de soergimento da empresa. Eventual desrespeito a essa norma deverá ser submetido ao crivo deste Juízo.

Do processamento da recuperação judicial

A Lei n. 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Os requisitos formais para o processamento do pedido de recuperação judicial encontram-se listados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, os quais, uma vez atendidos, culminam no deferimento do pleito, nos termos do art. 52, *caput*, do mesmo Diploma Legal.

A propósito, convém citar a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

[...] a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para a obtenção do benefício.

Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz. Somente depois de se encontrar convenientemente instruída a petição inicial, poderá ele proferir o despacho autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2013. p. 203).

No caso em apreço, verifica-se, a partir dos documentos de Eventos 1:3-16 e 12:2-4, que a parte requerente preenche todos os requisitos previstos no citado art. 51 da Lei n. 11.101/05, razão pela qual o requerimento de processamento da recuperação judicial da autora é medida que se impõe.

Ante o exposto:

I. INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

II. DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial da requerente AMBIENTEC CONSULTORIA DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/05.

III. Por conseguinte, nomeio como Administrador Judicial a **EXCELLENZA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 30.388.940/0001-60, com sede na Rua dos Ginásticos, n. 126, Conj. 01, Sala 02, Centro, Joinville/SC, representada por Lucas Rafael G. C. Cidral, advogado inscrito na OAB/SC n. 46.240, nos termos dos arts. 21 e 52, inciso I, da Lei n. 11.101/05.

Faculto ao administrador judicial a apresentação de proposta de remuneração para posterior apreciação e fixação judicial, que se dará nos limites do art. 24 da Lei n. 11.101/05.

Fica consignado que a remuneração total do Administrador Judicial será fixada ao final do presente feito, de acordo com disposto no art. 63, I, da Lei n. 11.101/05, observando-se os critérios estabelecidos no art. 24, § 1.º, do mesmo Diploma.

Expeça-se e digitalize-se o termo de compromisso e, após, intime-se o representante legal do Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei n. 11.101/05.

5049005-45.2020.8.24.0038

310012034805.V14



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Joinville

IV. Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que seja anotado o deferimento da recuperação judicial das requerentes nos seus respectivos atos constitutivos.

Acrescente-se nos registros e na autuação deste feito, após os nomes empresariais da autora, a expressão “em Recuperação Judicial” (Art. 69).

V. Determino, ainda:

a) A dispensa das certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ser observado o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/05.

b) A suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6.º da Lei n. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e 7.º-B do mencionado art. 6.º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 do mesmo Diploma Legal.

Frise-se que caberá à parte autora a comunicação sobre a suspensão das eventuais ações, na forma determinada no parágrafo anterior, aos respectivos juízos (Art. 52, § 3.º).

c) A apresentação, pela parte requerente, das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

d) A intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios nos quais a parte autora possui estabelecimento.

e) Que a parte requerente apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente decisão, sob pena de convação em falência, o plano de recuperação judicial, observando-se o disposto no art. 53, I, II e III, da Lei n. 11.101/05.

VI. Consoante o previsto no art. 52, § 1.º, da Lei n. 11.101/05, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter:

a) o resumo do pedido formulado na inicial e da presente decisão;

b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7.º, § 1.º, da Lei n. 11.101/05 (15 dias), e para que o credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela parte autora, nos termos do art. 55 do mesmo Diploma Legal (30 dias).

Intimem-se e cumpra-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL OSORIO CASSIANO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310012034805v14** e do código CRC **75dc5c25**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **RAFAEL OSORIO CASSIANO**

Data e Hora: 31/3/2021, às 16:33:16

5049005-45.2020.8.24.0038

310012034805.V14